



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3  
Processo nº : 10660.000961/92-41  
Recurso nº : 08.854  
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.:1988  
Recorrente : COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 107-04.814

FINSOCIAL FATURAMENTO - 1 - DECORRÊNCIA - Se a contribuição foi lançada como reflexo de omissão de receitas operacionais da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente. Essa contribuição, por força do disposto no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, perdurou até sua revogação pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, promulgada com fundamento no art.195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE E RELATOR

Processo nº : 10660.000961/92-41  
Acórdão nº : 107-04.814

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

*h*

Processo nº : 10660.000961/92-41  
Acórdão nº : 107-04.814

Recurso nº : 08.854  
Recorrente : COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA

## RELATÓRIO

COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição para o FINSOCIAL-Faturamento referente aos exercícios de 1988 e 1989.

A empresa impugnou a exigência, contestando a validade dos juros de mora com base na TRD., em face de pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, atenta ao princípio da decorrência, ajustando a decisão ao decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra a alíquota adotada, reportando-se a decisão da Suprema Corte sobre a matéria (fls. 20 e 28), e a cobrança de juros de mora com base na TRD.

No julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 112.200, esta Câmara entendeu que realmente ocorreu desvio de receitas da empresa. Excluiu, todavia, os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a agosto de 1991.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a procedência do julgado (fls . 31).

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000961/92-41  
Acórdão nº : 107-04.814

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

A empresa foi intimada da decisão recorrida no dia 1º de novembro, quinta-feira santa, feriado religioso, e como é sabido não há expediente normal nas repartições públicas na sexta-feira santa. Considero, portanto, o recurso tempestivo, Essa conclusão se apóia também no silêncio da Procuradoria a respeito.

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição do FINSOCIAL FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, em face dos fatos apurados no processo do mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

A oposição da recorrente à alíquota adotada não procede, não especificando sequer o contribuinte às fls. 20, qual o acórdão do Pretório Excelso em que se louvou.

Cumpre consignar que o lançamento da contribuição foi realizada em consonância com a legislação específica, observando-se, inclusive, a alíquota correta.



Processo nº : 10660.000961/92-41  
Acórdão nº : 107-04.814

Com efeito, a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco de 16/12/92, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89, e art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90 no que excede à alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais, no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em sendo assim, prevalecem as seguintes alíquotas;

- a) de julho de 1982 a dezembro de 1987 - 0.5% (meio por cento) sobre o faturamento – Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/82, art. 1º, § 1º;
- b) janeiro de 1988 a dezembro de 1988 - 0,5%, mais um adicional de 0,1 para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, totalizando 0,6% (seis décimos por cento) – Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87, art. 22, § 1º e 5º.

O art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, alterou o valor da alíquota para 0,6% (seis décimos por cento). No entanto, o Decreto Legislativo nº 77/88 rejeitou o Decreto-lei nº 2.463/88, de modo que a alíquota permaneceu em 0,5%;

As Leis nº 7.787/89, nº 7.894/89 e nº 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente, foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima referida.

O art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/9, "in "D.O. de 31/12/91, revogou essa contribuição, a partir do primeiro dia do mês

Processo nº : 10660.000961/92-41  
Acórdão nº : 107-04.814

seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, e, com fundamento no inciso I do art. 195, da Constituição Federal, criou o FINSOCIAL FATURAMENTO com base no faturamento mensal das empresas (arts. 1º e 2º) Com o advento desta lei, esgotou-se a autorização contida no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."



Processo nº : 10660.000961/92-41  
Acórdão nº : 107-04.814

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo n° : 10660.000961/92-41  
Acórdão n° : 107-04.814

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº. : 10920.000648/96-46  
Recurso nº. : 113.333  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1991  
Recorrente : WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998  
ACÓRDÃO nº. : 107-04.814-A

**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:** A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

**JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD** - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** da matéria relativa à correção monetária de balanço com base na variação do IPC/BTNF, por ter o contribuinte ingressado em juízo. **CONHECER** e **EXCLUIR** da exigência os juros moratórios com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 10920.000648/96-46  
Acórdão nº. : 107-04.814-A

Recurso nº. : 113.333  
Recorrente : WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA.

## RELATÓRIO

WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA., foi autuada, em ato de fiscalização externa, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1991.

A exigência fiscal é decorrente da apropriação indevida de despesa de correção monetária, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício.

Fulcraram o lançamento os artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, artigo 387, inciso I, do RIR/80, artigo 1º da Lei nº 8.200/91 e artigo 4º do Decreto nº 332/91.

A empresa impugnou a exigência (fls. 60/79), argumentando, em síntese, o seguinte:

a) que a própria Lei nº 7.799/89 prevê a possibilidade do cálculo da correção monetária de balanço com base no IPC ao estabelecer que as demonstrações financeiras devem refletir em valores reais os elementos patrimoniais e a base de cálculo do tributo devido;

b) que a finalidade da correção do balanço é demonstrar o patrimônio de uma empresa, com lucro ou prejuízo, e com grande clareza, ou seja, sem que as distorções causadas pela inflação alterem seus concretos resultados;

Processo nº. : 10920.000648/96-46  
Acórdão nº. : 107-04.814-A

c) que essa correção visa eliminar distorções decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda, para submeter à tributação apenas lucros reais e não meramente fictícios;

d) que o próprio Conselho de Contribuintes admite a utilização do IPC, por refletir a real inflação.

Conclui solicitando o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo não conhecimento da impugnação e fundamentou sua decisão com o seguinte ementário:

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA***

***EXERCÍCIO 1991***

***AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS***

***A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, não impede a regular constituição do crédito tributário. O apelo ao Judiciário importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN. Somente deve ser apreciada na instância administrativa a matéria que não tenha sido objeto de contestação judicial (ADN CST nº 03/96).***

***JUROS DE MORA INCONSTITUCIONALIDADE***

***Incide a TRD, a título de juros de mora, desde fevereiro de 1991, nos termos das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91. Incabível apreciar na instância administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.***

***EXIGÊNCIAS DECORRENTES***

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL***



Processo nº. : 10920.000648/96-46  
Acórdão nº. :107-04.814-A

*O decidido no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.*

#### **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

#### **AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS**

*Não compete a essa autoridade julgadora manifestar-se a respeito da matéria que foi levada ao Poder Judiciário. O apelo ao Judiciário importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN. (ADN CST nº 03/96).*

**IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO.”**

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados por época da impugnação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10920.000648/96-46  
Acórdão nº. : 107-04.814 -A

## VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas à possibilitar a utilização da variação do IPC para o cálculo da correção monetária de balanço.

Em assim procedendo, a contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Com efeito, dizem o artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/90:

*"Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."*

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.



Processo nº. : 10920.000648/96-46  
Acórdão nº. :107-04.814-A

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

De outra parte, insurge-se a recorrente contra a exigência dos juros moratórios calculados com base na TRD, anteriores a 01.08.91.

Neste particular tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":



Processo nº. : 10920.000648/96-46  
Acórdão nº. :107-04.814-A

*“Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:*

*I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e*  
*II - “omissis”.*

*Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação.”*

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso no que diz respeito à matéria fulcral da exigência fiscal e, relativamente aos juros moratórios, excluir da tributação a parcela correspondente a variação da TRD anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Março de 1998.

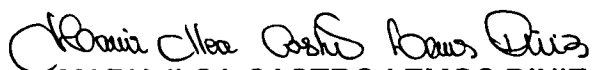
  
PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 10920.000648/96-46  
Acórdão nº. : 107-04.814-A

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 MAI 1998

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL